PARECER PRÉVIO - PA00 - 69/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11110/2017
PROTOCOLO	**:** 1819042
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 2 – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO SIGNATÁRIO NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E NO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 6 – ANEXO 10 APRESENTANDO DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À RECEITA REALIZADA CONSTANTE DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – FALTA DE DETALHAMENTO DAS DEDUÇÕES DA RECEITA NO ANEXO 10 – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 11 – AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DE FORMA SEGREGADA DO REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL NO ANEXO 13 – VALORES COM SALDO INVERTIDO DA CONTA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DO BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO (SINTÉTICO) DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E ATOS LEGAIS – PREENCHIMENTO COM INCONSISTÊNCIA DO SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS-CÁLCULO DO SALDO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA APRESENTA – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO ANEXO 16 – AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DA DESCRIMINAÇÃO DOS VALORES DOS BENS INVENTARIADOS NO RELATÓRIO DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **Município de Anastácio**, referente ao **exercício financeiro de 2016** e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos, e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório; e pelo **envio deste processo à Casa Legislativa competente** para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Anastácio, exercício de 2016, sob a responsabilidade de Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 96.

Respostas encaminhas através das peças 102 a 110.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, manifestou-se à peça 112, e o Ministério Público de Contas -se à peça 115, concluindo que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo a seguintes irregularidades:

> 1- O Anexo 2 - Consolidação Geral - Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas apresentam inconsistência, pois ao invés de o demonstrativo apresentar a despesa executada demonstra a despesa fixada;
>
> 2- Ausência da assinatura do signatário no Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno;
>
> 3- Ausência da assinatura do signatário no Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor Sobre as Contas Anuais e Sobre o Parecer do Controle Interno;
>
> 4- O Anexo 6 - Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária apresenta inconsistência, pois de acordo com o referido demonstrativo a despesa executada (total geral) foi de R$ 26.759.708,93, enquanto o Balanço Orçamentário (consolidado) apresenta despesa empenhada no valor de R$ 52.178.734,73;
>
> 5- O Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada apresenta divergência em relação à receita realizada constante do Balanço Orçamentário, pois neste demonstrativo o montante da receita realizada é de R$ 50.200.529,50, já no Anexo 10 consta que o montante da receita arrecadada é de R$ 49.940.241,29;
>
> 6- Falta de detalhamento das deduções da receita no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
>
> 7- O Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (consolidado) apresenta inconsistência, pois de acordo com o referido demonstrativo a despesa realizada (total geral) foi de R$ 26.759.708,93, enquanto no Balanço Orçamentário (consolidado) a despesa empenhada foi de R$ 52.178.734,73;
>
> 8- O Anexo 13 - Balanço Financeiro não evidenciou de forma segregada o Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal;

9- A conta “Inscrição de Restos a Pagar Processados” do Balanço Financeiro apresenta valores com saldo invertido (R$ -934,46);

10- Ausência de preenchimento do Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais, pois conforme consta do Balanço Patrimonial o município possui Créditos a Longo Prazo Dívida Ativa de Tributária no montante de R$ 10.624.399,17;

11- O Preenchimento do Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada apresenta inconsistência no valor lançado na linha 5 (Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação) R$ 42.350,00, pois conforme consta do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R$ 17.857.418,54;

12- Ausência de preenchimento do Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas (consolidado);

13- Ausência do preenchimento do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, pois conforme consta da execução orçamentária, no exercício houve aquisição e incorporação de bens;

14- O Relatório de Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado não traz a discriminação dos valores dos bens inventariados;

15- remessa intempestiva destas contas ao Tribunal, infração do art. 42, II da LC nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as várias irregularidades apontadas anteriormente não foram sanadas após a intimação do jurisdicionado.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu **intempestivamente**, não sendo observado pelo gestor o prazo estabelecido no artigo

42, II da Lei Complementar 160/2012.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96, aplicando **26,58%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	37.501.938,86
Total da Despesa para fins de limite	9.966.817,29
% Aplicado	**26,58%**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 14, fls. 536/538, Anexo 7– Programa de Trabalho de Governo Consolidado, e Anexo 8 do RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, peça nº 49, fls. 130/133.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **68,17%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	7.974.814,96
Pagamento dos Profissionais do Magistério	5.692.592,08
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	(256.264,13)
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**68,17 %**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 14, fls. 536/538, Anexo 8 RREO 6º Bimestre, peça nº 49, fls. 130/133.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **22,17%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	13.569.654,04
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	8.317.581,92
% Aplicado	**22,17 %**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 14, fls. 536/538; Anexo 12 do RREO - Demonstrativo Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, peça nº 52, fls. 137/139, e Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 20, fls. 589/591, e FMS TC/10571/2017.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7,00%, portanto, dentro do limite, conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**34.984.763,20**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.448.933,42**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.448.933,42**	**7,00**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.448.933,42	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**2.448.933,42**	**7,00**
7- Devolução de Duodécimo	**0,00**	**0,00**
8- Duodécimo líquido Repassado (6-7)	**2.448.933,42**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado do Exercício Anterior da PM, peça nº 27, fls. 603/605, e Processo TC/06066/2017, peça nº 15, Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de 2016.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**55.589.551,47**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.480.800,76
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**49.108.750,71**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**49.108.750,71**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 14, fls. 536/538, Anexo III – RREO Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	49.108.750,71	49.108.750,71	49.108.750,71
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**24.988.305,02**	**1.888.234,83**	**26.876.539,85**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**50,88**	**3,85**	**54,73**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	26.518.725,38	2.946.525,04	29.465.250,42
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	25.192.789,11	2.799.198,79	27.991.987,90
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	23.866.852,85	2.651.872,54	26.518.725,39

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 14, fls. 536/538, Anexo 1 do RGF, peça nº 8, fls. 14, e Processo TC/06066/2017 – Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de 2016.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Dessa forma, verificando os documentos estabelecidos na Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, assim como os Demonstrativos Contábeis encaminhados pelo gestor, nota-se a permanência de diversas irregularidades que não foram sanadas pelo gestor.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motivam a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na prestação de contas, diante disso, nota-se, que mesmo após a intimação e posterior manifestação, permaneceram as seguintes irregularidades:

> 1- Anexo 2 - Consolidação Geral - Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas apresentam inconsistência, pois ao invés de o demonstrativo apresentar a despesa executada demonstra a despesa fixada;
>
> 2- A ausência da assinatura do signatário no Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno;
>
> 3- A ausência da assinatura do signatário no Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor Sobre as Contas Anuais e Sobre o Parecer do Controle Interno;
>
> 4- Anexo 6 - Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária apresenta inconsistência, pois de acordo com o referido demonstrativo a despesa executada (total geral) foi de R$ 26.759.708,93, enquanto o Balanço Orçamentário (consolidado) apresenta despesa empenhada no valor de R$ 52.178.734,73;
>
> 5- Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada apresenta divergência em relação à receita realizada constante do Balanço Orçamentário, pois neste demonstrativo o montante da receita realizada é de R$ 50.200.529,50, já no Anexo 10 consta que o montante da receita arrecadada é de R$ 49.940.241,29;
>
> 6- Falta de detalhamento das deduções da receita no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

7- Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (consolidado) apresenta inconsistência, pois de acordo com o referido demonstrativo a despesa realizada (total geral) foi de R$ 26.759.708,93, enquanto no Balanço Orçamentário (consolidado) a despesa empenhada foi de R$ 52.178.734,73;

8- Anexo 13 - Balanço Financeiro não evidenciou de forma segregada o Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal;

9- A conta “Inscrição de Restos a Pagar Processados” do Balanço Financeiro apresenta valores com saldo invertido (R$ -934,46);

10- Aausência de preenchimento do Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais, pois conforme consta do Balanço Patrimonial o município possui Créditos a Longo Prazo Dívida Ativa de Tributária no montante de R$ 10.624.399,17;

11- O Preenchimento do Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada apresenta inconsistência no valor lançado na linha 5 (Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação) R$ 42.350,00, pois conforme consta do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R$ 17.857.418,54;

12- Ausência de preenchimento do Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas (consolidado);

13- Ausência do preenchimento do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, pois conforme consta da execução orçamentária, no exercício houve aquisição e incorporação de bens;

14- O Relatório de Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado não traz a discriminação dos valores dos bens inventariados;

15- Remessa intempestiva destas contas ao Tribunal, infração do art. 42, II da LC nº 160/2012;

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Parecer do Ministério Público de contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Douglas Melo Figueiredo, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual

n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos, e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório.

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM/MSS